ASPECTOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS DA VIDA CONVENTUAL FEMININA: O CONVENTO DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DA LAPA SÉCULO XVIII[1]

Maria Ferraz Barbosa Santos[2]

O estabelecimento de ordens monásticas femininas na América portuguesa foi motivo de rigoroso controle pelo poder real. De acordo com o direito do padroado régio, os monarcas portugueses legislaram sobre as principais esferas da vida religiosa institucional. Alvarás, leis e provisões restringiram a fundação dos conventos, limitavam o número de religiosas e controlavam os bens e propriedades acumulados pelos mosteiros. Analisar a fundação de monastérios femininos sob a perspectiva das diretrizes portuguesas permite explorar um tema pouco abordado, e fundamental para a compreensão das relações entre o governo português e as ordens monásticas.

Em 1603, a Câmara da Cidade da Bahia enviou ao rei uma petição em que expressava a vontade de fundar monastérios femininos, a exemplo dos do reino. Para o monarca Felipe III – II em Portugal –, parecia não ser conveniente a fundação de mosteiros femininos nessas regiões para onde todos os anos se mandavam muitas órfãs, na tentativa de aumentar o contingente feminino de "boa família", visto que "sendo [terras] tão estendidas, que para se povoarem é necessário muita mais gentes que nelas há" [3].

O parecer da Coroa expressava nitidamente o quanto não era interessante naquele momento a presença de conventos femininos na América portuguesa. Permitindo o enclausuramento de mulheres brancas e de "boas famílias" em idade propícia ao casamento e à maternidade, o governo português contribuiria para o parco desenvolvimento populacional na colônia.

A Coroa, através de carta régia de 16 de outubro de 1609, proibiu a fundação de mosteiros em toda a América portuguesa sem a licença real. Um ano depois reiterava

---

[1] A ortografia das fontes foi atualizada e as abreviaturas desdobradas.

[2] Mestranda em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia e bolsista CAPES.

[3] SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica da Legislação Portugueza 1603 – 1612.* Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. p. 22 – disponível em http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/consulta.php

esta proibição através da carta de régia de 22 de setembro de 1610[4]. Posição semelhante é novamente explicitada na carta régia de 11 de março de 1620, em resposta à solicitação da Câmara da vila de Olinda para a fundação de um mosteiro de freiras. O governo português, mais uma vez, apontou a questão populacional como motivo principal para a posição restritiva ao estabelecimento de casas monásticas femininas[5].

Dez anos depois, em 1630, a Coroa promulgava mais duas cartas régias estendendo suas medidas restritivas a todas suas possessões ultramarinas e alertando para que seus governadores tivessem especial cuidado em cumprir as medidas anteriores[6].

Dois anos mais tarde, o governo português continuava a proibir o estabelecimento de monastérios femininos em suas possessões além mar. No entanto, percebe-se uma sutil mudança no discurso da Coroa. A questão populacional não aparece mais como a justificativa central para as medidas restritivas. A carta régia de 02 de julho de 1632 explicitava: "que não se edifique conventos - parece-me que não deve aumentar o grande número de conventos que há no reino" [7].

Apesar de serem muito numerosas as casas monásticas em Portugal, durante o século XVII continuavam a se multiplicar. As ordens já estabelecidas edificavam cada vez mais novos mosteiros. Outras ordens surgiam, acrescendo, assim, o elevado número de monastérios no reino[8]. Ao mesmo tempo, as consultas para novas fundações continuavam, quer fosse no reino ou nas possessões ultramarinas.

A Coroa portuguesa – já restaurada – manteve uma postura análoga ao que se praticava durante a união ibérica, proibindo, enfim, através do alvará régio de 03 de fevereiro de 1654, novas consultas sobre fundações de conventos[9].

---

4 SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica...* pp. 275, 294.

5 SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica da Legislação Portugueza 1620 – 1627.* Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855. p. 06

6 SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica da Legislação Portugueza 1627 – 1633.* Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855. p. 137

7 SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica...* p. 246

8 Sobre o grande número de casas monásticas em Portugal no século XVII ver: ALMEIDA, Fortunato de. Historia da Igreja em Portugal. Volume II. Porto, Editora Portucalense, p. 129

9 SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica da Legislação Portugueza 1648 – 1656.* Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855. p. 595

A despeito das inúmeras cartas régias que proibiam a fundação de conventos, e de pedidos anteriormente negados, a Câmara da Bahia em 1663 solicitava mais uma vez uma licença real para a edificação de um mosteiro de religiosas. A solicitação da Câmara alegava que por conta da inexistência deste tipo de instituição, tornava-se comum a saída de mulheres das principais famílias da América portuguesa para o reino. Lotavam-se assim os conventos já existentes e despovoava-se a colônia[10].

A Coroa novamente negava o pedido, e declarava "[n]ão convir a fundação de um mosteiro de freiras na Bahia, e não deva existir outros conventos mais do que os de missionários que tivessem por obrigação e instituto pregar o evangelho e converter o gentio"[11].

A alegação da Coroa pareceu não satisfazer a Câmara da Bahia, já que em 1664 solicitava através de seu procurador João de Gois de Araujo, pela terceira vez, uma licença real. Além dos motivos anteriormente alegados, a Câmara e seu procurador apontavam mais duas importantes razões. Uma que consistia no fato de que a construção do mosteiro de religiosas da Bahia seria responsabilidade da Câmara. Outra era que os pais das religiosas poderiam dotá-las com terras, casas, sítios e currais de gado, não oferecendo prejuízo sobre as rendas dos dízimos. E propunha que sobre estas propriedades o rei poderia ordenar que se praticasse a proibição da Ordenação régia sobre bens de raiz. E com o valor adquirido através dos dotes, o mosteiro concederia crédito a juros, como já ocorria em Salvador[12].

A solicitação enviada pelo procurador João Gois de Araujo tentava convencer o monarca português de que, nos termos propostos, a edificação de um mosteiro de religiosas não traria nenhum tipo de prejuízo à fazenda real. Dotar as religiosas com propriedades significava que as famílias que mandassem suas filhas para o dito mosteiro não teriam por conta disto complicações para pagar os impostos ou dízimos reais, pois poderiam continuar a fazê-los em espécie – o que era raro – ou com parte de suas produções[13].

---

[10] Carta dos oficiais da Câmara da Bahia para Sua Majestade sobre o mosteiro de freiras que pretendem que haja naquela cidade, 1663. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), *Avulsos Bahia*, Caixa 17, Documento 1993.

[11] SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica...* p. 320

[12] Carta do Procurador da cidade da Bahia, Licenciado João Gois de Araujo, sobre o dote que se deve nomear ao mosteiro de religiosas, 1664. AHU, *Avulsos Bahia*, Caixa 18 documento 2050.

[13] Sobre algumas questões referentes às formas e dificuldades que a "praça da Bahia" enfrentou para o

A proibição sobre os "bens de raiz" mencionada por João Gois de Araujo refere-se ao título XVIII, do livro segundo das Ordenações Filipinas, que impediam a Igreja e os mosteiros de acumularem bens; caso os herdassem ou recebessem como doações, deveriam vendê-los no prazo de um ano e um dia[14]. Com o valor adquirido dos legados e dotes das religiosas, o convento emprestaria dinheiro a juros de 6,25 %, a exemplo da Santa Casa de Misericórdia e de outros conventos do Reino. O convento poderia, assim, se sustentar através desta prática[15]. Desta forma, João Gois de Araujo resolvia dois possíveis problemas: o primeiro referente ao dote das religiosas, e o segundo a forma pela qual essas religiosas se manteriam.

A Coroa lusitana pronunciava-se, finalmente, concedendo a licença real para a fundação de um mosteiro de religiosas na Bahia. No despacho de 7 de fevereiro de 1665, o rei não somente autorizava a edificação do mosteiro como também explicava que a razão para a não-concessão da licença anteriormente "fora para não atalhar a propagação das gentes nas conquistas e por maior controle dos muitos bens que se tornavam propriedades dos mosteiros de religiosas em detrimento dos demais vassalos". O monarca português também explicitava que o dito mosteiro pagaria os dízimos reais sem poder apelar a quaisquer tipos de privilégio, e esclarece "que essa concessão feita a Câmara da Bahia, não servirá de exemplo para as outras capitanias do Brasil" [16].

A julgar pelas diversas cartas régias que proibiram a fundação de monastérios femininos nas possessões ultramarinas, pela postura do governo português frente às solicitações de seus colonos e pela forma como foi concedida a concessão do primeiro mosteiro, nota-se que não era exatamente o perigo de despovoamento da América portuguesa que norteava a política restritiva empreendida pela Coroa. Essas medidas sugerem que o governo português visava primordialmente conter a proliferação de mosteiros e o acúmulo de bens por parte destes como acontecia no reino. O que

---

pagamento de dízimos e outros impostos reais ver: ANTONIL, Andre João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas.* São Paulo, EDUSP, 2007. pp. 270 - 275

[14] ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Codigo Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado de El Rey D. Philippe I.* Livro II. Rio de Janeiro, Instituto Filomático, 1870. p. 435

[15] NASCIMENTO, Anna Amélia Vieira**.** *Patriarcado e Religião: as enclausuradas Clarissas do Convento do Desterro da Bahia 1677-1890.* Bahia, Conselho Estadual de Cultura, 1994. p. 53

[16] SILVA, Jose Faustino de Andrade. *Colleção Chronologica da Legislação Portugueza 1675 - 1683 e Suplemento a segunda serie 1641 – 1685.* Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1857. pp. 273- 274

implicaria, ao mesmo tempo, uma diminuição das rendas da coroa por conta dos privilégios fiscais geralmente outorgados às instituições religiosas.

Em 1677, inaugurou-se sob a invocação de Santa Clara do Desterro o primeiro mosteiro de religiosas do império ultramarino português e este permaneceu sendo o único da América portuguesa até a fundação do Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, em 1744. Após a concessão para a fundação do convento do Desterro, a Coroa continuava a receber solicitações oriundas de diversas regiões da América portuguesa. E manteve a mesma postura, negando licenças para outras fundações.

Em 1676, a Câmara de Olinda, solicitava autorização para transformar o Recolhimento de Olinda em um convento de religiosas. E mais uma vez, o pedido foi negado. Uma outra tentativa de transformar o recolhimento em um convento foi feita pelo bispo Dom Estevão Brioso de Figueiredo, mas também não obteve sucesso. A situação se repetiu nos anos de 1678 e 1705 quando foram negadas as solicitações da Câmara do Rio de Janeiro para a edificação de um mosteiro. Deste mesmo modo, posicionou-se a coroa frente ao pedido da Câmara de São Paulo no ano de 1715[17].

Além das solicitações negadas, em 17 de abril 1709 a Coroa promulgava mais uma carta régia proibindo a fundação de mosteiros femininos na América portuguesa. O monarca ordenou que fossem mantidas todas as proibições sobre a edificação de mosteiros para religiosas[18].

Em 1731, os mestres de obras João de Miranda de Ribeiro e Manoel Antunes Lima pediam ao rei que lhes concedessem uma mercê, para a edificação de um mosteiro de religiosas[19]. Esta petição era um assunto delicado, pois solicitava-se que o governo português contrariasse mais uma vez a sua tradicional política restritiva. Além disso, apesar dos esforços da Coroa e das promessas da Câmara da Bahia, a experiência da

---

[17] Sobre as solicitações de Pernambuco para edificar e transformar recolhimentos em conventos ver ALMEIDA, Suely C. Cordeiro de. *O sexo Devoto: normatização e resistência feminina no império Português XVI-XVIII.* Recife, Editora Universitária UFPE, 2005, pp. 212- 213. Sobre as solicitações do Rio de Janeiro e São Paulo ver ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e Devotas: Mulheres da Colônia: Condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil*, 1750-1822. Rio de Janeiro, José Olympio, 1999, pp. 64 – 83.

[18] REZENDE, Maria Valéria. "A vida religiosa feminina no Brasil colonial". In AZZI, Riolando (Org.) *A vida religiosa no Brasil: enfoques históricos.* São Paulo: Edições Paulinas, 1983. p. 38

[19] Licença que solicita João de Miranda Ribeiro para Edificar um convento de religiosas, 1731. AHU, *Avulsos Bahia*, Caixa 29, documento 20 – anexos.

fundação do Convento de Santa Clara do Desterro mostrou-se onerosa e difícil para a elite local, e de certa forma problemática para o governo português.

A Câmara havia se comprometido com a quantia de 8:479$020 réis para a construção do Convento do Desterro e dotá-lo com 210 arrobas de açúcar branco, 9 arrobas de tabaco e 12 vacas. Entretanto, até o ano de 1684 a Câmara havia concedido apenas 2:162$130 e 84 arrobas de açúcar branco. Esta era uma situação bastante irregular. O mosteiro já tinha recebido as Madres do Convento de Santa Clara de Évora para instruir as futuras noviças e não oferecia a comodidade e segurança necessárias ao modo de vida conventual, pois o edifício encontrava-se inacabado[20].

Na tentativa de resolver os problemas financeiros que retardavam a construção final do Convento de Santa Clara do Desterro, a Câmara escrevia ao rei solicitando a mercê de poder ficar com a terça parte – que cabia a fazenda real – do imposto sobre o azeite do peixe, e utilizá-lo para terminar a construção do convento. O governo português não aprovou esta proposição, por entender que a responsabilidade do mosteiro tocava somente a Câmara e, portanto, não convinha que abdicasse do imposto que lhe era devido. Diante das dificuldades financeiras, a construção do Convento de Santa Clara do Desterro somente foi concluída em 1726[21].

João de Miranda Ribeiro, na solicitação ao rei, argumentava que o único convento feminino na América portuguesa – o Convento do Desterro – não tinha vagas suficientes para atender todas as famílias que queriam que suas filhas fossem religiosas. E que igualmente a ele – que tinha cinco filhas – outros homens também não podiam colocar suas filhas neste convento e a única solução que lhes restava era enviá-las ao reino. Na petição feita, João de Miranda Ribeiro informava ao governo português que edificaria junto com Manoel Antunes Lima um mosteiro de religiosas a altura dos mosteiros existentes no reino e que para isso arcaria sozinho com todas as despesas necessárias[22].

Com a intenção de demonstrar que tinha condições suficientes para custear a edificação do mosteiro e que os problemas enfrentados durante a fundação do Convento do Desterro não se repetiriam, o mestre de obras relatou que construíra uma capela de

---

[20] NASCIMENTO, Anna Amélia Vieira. *Patriarcado e Religião...* pp. 60 - 72

[21] NASCIMENTO, Anna Amélia Vieira. *Patriarcado e Religião...* pp. 76 - 79

[22] Licença que solicita João de Miranda Ribeiro para Edificar um convento..

pedra e cal e a consagrou a Nossa Senhora da Conceição, com o título da "Lapa", e terminou a obra "na sua última perfeição" e encontrava-se pronto para edificar nas terras da mesma capela o dito mosteiro.

No mesmo ano a Coroa mostrava-se solícita ao pedido de João de Miranda Ribeiro ou, pelo menos, tentava resolver a incômoda situação de muitas famílias enviarem ao reino suas filhas para ingressarem nos conventos de lá por falta de vagas no Convento do Desterro. O rei ordenou, para tanto, que o Arcebispo da Bahia e o Vice rei do Brasil dessem um parecer sobre a petição do mestre de obras. [23].

O parecer solicitado atestou nitidamente a dificuldade das famílias para conseguir uma vaga no único convento da América portuguesa . O Vice rei do Brasil confirmava que por não ter mais acomodações, o Desterro não recebia mais as filhas de Salvador e muito menos de outras partes do Brasil[24].

O governo português já estava informado sobre esta situação. Em 1721, O conde de Assumar, Capitão - geral de São Paulo e terras de minas, em carta enviada ao rei D. João V sobre o desenvolvimento populacional dessas regiões, recomendava que proibisse a saída de mulheres do Brasil para os conventos portugueses "porque é grande o numero que todos os anos vão para Portugal, e se Vossa Majestade lhe não puser toda proibição, suponho que toda mulher no Brasil será freira" [25].

Evidentemente, não era sobre as dificuldades que os colonos enfrentavam para colocar suas filhas no convento do Desterro que a coroa solicitava um parecer. Supõe-se, no entanto, que o interesse da Coroa era verificar se os recursos financeiros de João de Miranda Ribeiro lhe permitiam realizar, sem imprevistos, a construção do mosteiro solicitado.

João de Miranda Ribeiro era um renomado mestre de construções da Bahia. Solicitado por diversas vezes para a construção e reformas na Santa Casa de Misericórdia da Bahia, ganhou dinheiro e prestígio ao realizar as obras do forro da casa do consistório, do recolhimento feminino e da sacristia da igreja[26].

2323 Provisão do rei D. João V ordenando que o Arcebispo da Bahia dê seu parecer para edificar a sua custa um convento de religiosas na capela que instituiu com o título de Nossa Senhora da Lapa, 1731. AHU, *Avulsos Bahia,* Caixa 39 Documento 3507.

24 Carta do vice- rei do Brasil, Conde das Galveas, dando parecer sobre o requerimento de João de Miranda Ribeiro e Manoel Antunes Lima, 1731. AHU, Avulsos Bahia, Caixa 71, Documento 5946.

25 Carta de Dom Lourenço de Almeida a D. João V. apud ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e Devotas*...p. 66

26 Nos registros do "*Livro dos Accordaons da mesa e resoluções dos definidores desta Santa Caza de*

O outro solicitante do novo mosteiro, Manoel Antunes Lima, era, nos anos de 1720 e 1721, um dos mais importantes mestres de construções da Bahia. Nesses anos assumiu a direção da construção do Convento do Desterro e executou a obra com tamanha "destreza e perfeição" que as religiosas Clarissas receberam suas duas filhas sem os dotes – um privilégio raro[27].

Os renomados mestres de obras, também se destacavam pela quantidade de aforamentos de terras que possuíam na cidade de Salvador, onde edificaram muitas propriedades. Entre os anos de 1713 e 1715, João de Miranda Ribeiro possuía 22 braças de terras aforadas, e Manoel Antunes Lima 14 braças. Assim, eles foram, nesse período, os maiores foreiros de terras pertencentes ao mosteiro de São Bento da Bahia, conhecido como proprietário de grandes porções de terras[28].

O parecer emitido pelo Vice rei do Brasil, o Conde das Galveas, não deixava dúvidas sobre o prestígio e os recursos financeiros que dispunha João de Miranda Ribeiro. Afirmava que "[o mestre] possuía terras e propriedades [e] havia construído uma capela com perfeição e considerável despesa, só para que os moradores daquele bairro com maior comodidade ouvirem a missa nos dias de preceito, sendo notavelmente aplaudido".

Em 1733, a licença solicitada por João de Miranda Ribeiro era concedida, com a condição de que este fosse o responsável pela construção do mosteiro e deveria dotá-lo com propriedades estabelecidas na cidade da Bahia[29]. Desta forma, o governo português solucionava a situação da falta de vagas no convento do Desterro que ocasionava a ida de muitas mulheres para os conventos do reino, sem onerar de forma alguma os cofres reais. O fato de João de Miranda Ribeiro poder custear a construção do convento parece ter sido decisivo para que a coroa permitisse a fundação do segundo mosteiro de religiosas da América portuguesa.

Misericordia da Bahia 1681 – 1745", Arquivo da Santa Casa de Misericórdia da Bahia (ASCMS), João de Miranda Ribeiro é o mestre de obras mais solicitado para as grandes construções e reformas da Santa Casa. É apontado como "um dos mais importantes mestres" do período.

27 NASCIMENTO, Anna Amélia Vieira. *Patriarcado e Religião...* pp. 78 - 79

28 COSTA, Ana Lourdes Ribeiro da. *Salvador, Século XVIII: O Papel da ordem religiosa dos Beneditinos no processo de crescimento urbano*. Tese de doutorado. Universitat Politécnica de Catalunya, Barcelona, 2003, pp. 189 – 221.

29 Provisão concedendo licença para se fundar o convento da Lapa na Bahia, 1733. APB, Anais da Biblioteca nacional, Volume 68, documento 159

A licença concedida restringia ao número de 20 as vagas para religiosas, que deveriam possuir dotes em propriedades que lhes rendessem o mínimo para o seu sustento. O monarca intencionava manter sob controle o número de religiosas, e consequentemente, os bens dos dotes que seriam entregues ao mosteiro.

Outra condição imposta tratava-se dos bens dos dotes das religiosas, que "por sua morte não herdará o convento legítima alguma". O governo português referia-se aos bens que as religiosas herdavam antes e depois de ingressarem no convento. Era comum no reino que os mosteiros recebessem doações de heranças inteiras por parte de suas religiosas, tornando-se assim proprietários de muitos imóveis.[30]

Esta condição evidencia que o governo português procurava impedir que essa situação viesse a se repetir na América portuguesa. Não só a Coroa queria impedir que as verbas das famílias saíssem da colônia para o reino (no caso do envio de suas filhas para os conventos portugueses), mas também desejava que essas verbas permanecessem no mercado produtivo e não só usurário, como era o que acabava na posse dos mosteiros.

No ano de 1744, João de Miranda Ribeiro concluiu a primeira etapa do convento, que sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição da Lapa recebeu as Madres Clarissas Sóror Maria Caetana da Assunção e Sóror Josefa Clara de Jesus transferidas do convento do Desterro para instruir as primeiras noviças[31].

A partir da edificação do Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, consolidava-se tardiamente na América portuguesa a tardia vida monacal feminina. Entretanto, as medidas impostas pelo governo português tencionavam impedir que este convento alcançasse o mesmo estatuto e importância econômica que gozavam os conventos existentes no reino.

Ao autorizar a fundação do convento, a Coroa contrariava mais uma vez sua política restritiva. Mostrava, assim, que poderia ser tolerante a fundações de conventos, desde que não representassem nenhum ônus aos recursos reais, e que estes não viessem a tornar-se donos de muitas propriedades. Desta forma, o governo português mantinha sua política de restrições e controle as ordens monásticas.

---

[30] ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*, volume I ...p.113

[31] Termo de recepção e estabelecimento do Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, 1744. Arquivo da Ordem da Imaculada Conceição da Bahia (OMC-Ba)